

Ibatiba, 04 de abril de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 179/2024

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: " Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº49/2011".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET - MIG)

Ação realizada: Encaminhar ao Setor (E)

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 49/2011."

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito em texto extraído da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município:

Art. 30.

Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Com fundamento no artigo 58, II c/c o art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para propor projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;

Art. 75. Compete ao Prefeito: **XXVIII** - prover os cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

No mais, a Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 161, 162 e 163 o seguinte:

Art. 161. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, ao jovem e à velhice, bem como à educação das pessoas especiais, na forma da Constituição Federal.

Art. 162. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e Município a coordenação e execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 163. A família receberá especial proteção do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1999 (ECA), ainda dispõe o seguinte:



*Art. 134. **Lei municipal** ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Alterado pela L-012.696-2012)*

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que seja observadas as ressalvas supramencionadas.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET - MIG)

LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200350037003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **04/04/2024 14:58**

Checksum: **62DEFBE3B134D031BCAAE96A0B005A06AA48178EAF145C1E84F66E06E455F65**

